

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 1690572 / RIO DE JANEIRO
(2020/0086859-9)**

RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: GUSTAVO MOTA GUEDES E OUTRO(S) - RJ095346

AGRAVADO: UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE RECURSOS PÚBLICOS TRANSFERIDOS POR CONVÊNIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DA UNIÃO RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgara improcedente o pedido em ação ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro, ora agravante, na qual busca seja reconhecida a prescrição da pretensão da União, ora agravada, em cobrar e impugnar a “prestação final de contas realizada pelo Município em razão da rede SAC – Serviço de Ação Continuada, decorrente da celebração com a União do Termo de Responsabilidade sob o nº 1269 MPAS/SEAS/99, processo nº 44.000.491/99-50, para execução de Plano de Trabalho de Serviços de Ações Continuadas de Assistência Social no exercício de 1999, cujo valor alcançava R\$ 852.259,18 (oitocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), em agosto de 2012”.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.” (STJ, EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJe de 22/04/2002) Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 383.927/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2014; EDcl na AR 4.884/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/03/2014.

VI. No caso, não há contradição interna no acórdão recorrido, a ser reparada em Embargos de Declaração. Existe apenas o inconformismo da parte agravante, que entende que o Tribunal de origem deu interpretação equivocada à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 897 da Repercussão Geral (RE 852.475/SP).

VII. Quanto à matéria de fundo, o Tribunal de origem decidiu a questão da alegada imprescritibilidade do ressarcimento ao erário com base em fundamento exclusivamente constitucional, ou seja, na interpretação dada ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Assim, é inviável a apreciação da matéria, no particular, em Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.323.250/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2015; AgRg no AREsp 30.329/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/05/2012; AgRg no REsp 1.211.989/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/08/2011.

VIII. Justamente por ter sido a causa decidida, no particular, com fundamento exclusivamente constitucional, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange à tese recursal vinculada à alegada ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32, pois não foi ela objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula 211/STJ.

IX. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES

Relatora

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1690572 / RIO DE JANEIRO (2020/0086859-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, em 26/01/2022, contra decisão de minha lavra, publicada em 29/11/2021, assim fundamentada, *in verbis*:

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, em 27/01/2020, contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE RECURSOS PÚBLICOS TRANSFERIDOS POR CONVÊNIO. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. RE 636.886/AL. NEGADO PROVIMENTO À REMESSA E AO RECURSO DO AUTOR.

1. O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, ORA APELANTE, AJUIZOU AÇÃO OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA E DA IMPUGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO FINAL DE CONTAS REALIZADA PELO MUNICÍPIO EM RAZÃO DA REDE SAC – SERVIÇO DE AÇÃO CONTINUADA, DECORRENTE DA CELEBRAÇÃO COM A UNIÃO DO TERMO DE RESPONSABILIDADE SOB O Nº 1269 MPAS/SEAS/99, PROCESSO Nº 44.000.491/99-50, PARA EXECUÇÃO DE PLANO DE TRABALHO DE SERVIÇOS DE AÇÕES CONTINUADAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO EXERCÍCIO DE 1999.

2. O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO RE 669.069/MG, EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 666), FIXOU TESE NO SENTIDO DE QUE “É PRESCRITÍVEL A AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS À FAZENDA PÚBLICA DECORRENTE DE ILÍCITO CIVIL” (STF, PLENO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 669.069/MG, RELATOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI, PUBLICADO EM 28/04/2016). SOBRE O TEMA, CABE RESSALTAR QUE, QUANDO DO JULGAMENTO DOS

RESPECTIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PRIMOU-SE POR ESCLARECER A ABRANGÊNCIA DO TERMO “ILÍCITO CIVIL”, OPORTUNIDADE EM QUE RESTOU EXPRESSAMENTE CONSIGNADO QUE A TESE FIRMADA NÃO SE APLICARIA ÀS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO QUE DIGAM RESPEITO A TODO E QUALQUER ILÍCITO CIVIL, MAS APENAS AO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ENTENDEU QUE AS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO QUE DIGAM RESPEITO A ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU A ATOS COMETIDOS NO ÂMBITO DE RELAÇÕES JURÍDICAS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA TESE DA REPERCUSSÃO GERAL, SENDO ESTA ÚLTIMA EXATAMENTE A HIPÓTESE DOS PRESENTES AUTOS (TRF2 - AC 2015.51.01.026208-9. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES. ÓRGÃO JULGADOR: 5ª TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R: 12/02/2019; TRF2 - AI 2018.00.00.005566-5. RELATOR: JUIZ FEDERAL CONVOCADO VIGDOR TEITEL. ÓRGÃO JULGADOR: 5ª TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R: 14/08/2018).

4. PORTANTO, REVELA-SE ESCORREITA A R. SENTENÇA QUE DECIDIU PELA IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DA UNIÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

5. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS) MAJORADA PARA R\$ 26.000,00 (VINTE E SEIS MIL REAIS), NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 (ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

6. NEGADO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. (fls. 238/239e)

No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgara improcedente o pedido em ação ajuizada pelo recorrente, na qual busca seja reconhecida a prescrição da pretensão da UNIÃO, ora agravada, em cobrar e impugnar a “prestação final de contas realizada pelo Município em razão da rede SAC – Serviço de Ação Continuada, decorrente da celebração com a União do Termo de Responsabilidade sob o nº 1269 MPAS/SEAS/99, processo nº 44.000.491/99-50, para execução de Plano de

Trabalho de Serviços de Ações Continuadas de Assistência Social no exercício de 1999, cujo valor alcançava R\$ 852.259,18 (oitocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), em agosto de 2012". (fl. 227e)

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados, em acórdão assim ementado:

PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COBRANÇA DE RECURSOS PÚBLICOS TRANSFERIDOS POR CONVÊNIO. IMPRESCRITIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. O ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 ELENCA, COMO HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, A OMISSÃO, A OBSCURIDADE, A CONTRADIÇÃO E O ERRO MATERIAL.

2. NO CASO EM QUESTÃO, INEXISTE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, UMA VEZ QUE, PELA LEITURA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO, DEPREENDE-SE QUE ESTE APRECIOU DEVIDAMENTE A QUESTÃO ACERCA DA IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DA UNIÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO RELATIVA À COBRANÇA DE RECURSOS PÚBLICOS TRANSFERIDOS POR CONVÊNIO.

3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUANDO DO JULGAMENTO DO RE Nº 852.475/SP, DISCUTIU APENAS A PRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, MAS NÃO ADENTROU ESPECIFICAMENTE NOS CASOS ENVOLVENDO RESSARCIMENTO DE ATOS COMETIDOS NO ÂMBITO DE RELAÇÕES JURÍDICAS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO, REFERENTE À COBRANÇA DE RECURSOS PÚBLICOS TRANSFERIDOS POR CONVÊNIO, QUE É A HIPÓTESE DOS AUTOS, RAZÃO PELA QUAL, *IN CASU*, DEVE PREVALECER O ENTENDIMENTO DE QUE OS MESMOS PERMANECEM IMPRESCRITÍVEIS (TRF2 - AC 2015.51.01.026208-9. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES. ÓRGÃO JULGADOR:

5ª TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R: 12/02/2019; TRF2 - AI 2018.00.00.005566-5. RELATOR: JUIZ FEDERAL CONVOCADO VIGDOR TEITEL. ÓRGÃO JULGADOR: 5ª TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R: 14/08/2018).

4. DEPREENDE-SE, POIS, QUE A PARTE EMBARGANTE PRETENDE, NA VERDADE, MODIFICAR O JULGADO, COM A REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA, E NÃO SANAR QUALQUER DOS MENCIONADOS VÍCIOS. NOTE-SE QUE SOMENTE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PODE-SE EMPRESTAR EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NÃO SENDO ESTE O CASO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

5. NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. (fls. 282/283e)

Nas razões de seu Recurso Especial, o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO aponta ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015 e 1º do Decreto 20.910/32. Para tanto, alega, em síntese, que:

VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, I A III, CPC E ART. 1.022, CPC

O v. acórdão ignorou os fundamentos apresentados pelo Município após a interposição de embargos de declaração.

As teses apontadas pelo Município foram (i) distinção da tese firmada no Tema 897 no RE 852.475; (ii) violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, que prevê prazo quinquenal prescricional aplicável à pretensão de ressarcimento.

Ocorre que o v. acórdão se limitou a reafirmar as questões, sem demonstrar fundamentação para os argumentos apresentados e julgou o mérito em apenas um parágrafo:

(...)

Omitiu-se, portanto, quanto aos questionamentos referentes à abrangência do julgado do STF, precisamente a distinção existente entre o caso aqui versado e o tratado no Tema 897 de repercussão geral, bem como a regra da prescribibilidade, sendo considerados imprescritíveis apenas as ações de improbidade por ato doloso, o que não é a hipótese dos autos.

Portanto, restam evidentemente violados os arts. 489, § 1º e 1.022, ambos do CPC.

VIOLAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.

O v. Acórdão equivocou-se ao considerar como regra do ordenamento jurídico a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

Isto porque a prescrição é um instituto que visa garantir a estabilização das relações sociais, sendo, portanto, uma expressão do princípio da segurança jurídica.

Tem-se que a regra no ordenamento jurídico é a prescritibilidade, de modo que para que uma pretensão seja imprescritível, é indispensável previsão expressa neste sentido.

Especialmente no que toca às ações de ressarcimento ao erário (art. 37, § 5º), a Constituição excepciona a regra, atrelando a imprescritibilidade aos casos de improbidade administrativa, o que se observa da leitura em conjunto do § 5º com o § 4º do art. 37 da Constituição Federal.

Trata-se de leitura estrita adotada pelo STF no RE 852.475.

No referido RE 852.474 prevaleceu o entendimento do Ministro Edson Fachin no sentido de que a imprescritibilidade se restringe às hipóteses de atos de improbidade dolosa, uma vez que, segundo o voto do Ministro, a ressalva contida no § 5º do artigo 37 da Constituição Federal teve por objetivo decotar do comando contido na primeira parte as ações cíveis de ressarcimento, distinguindo os regramentos relacionados à prescrição para os ilícitos praticados por agentes, sejam servidores ou não, daqueles relativos às ações de ressarcimento decorrentes de atos de improbidade dotadas de uma especialidade ainda maior.

Mais ainda, o STF fixou a tese de que até mesmo os atos de improbidade praticados com culpa estão sujeitos à prescrição, de modo que a leitura do dispositivo em questão direciona-se apenas aos atos de improbidade praticados com dolo.

Veja-se que a exceção constitucional é, deveras, estrita, já que confere a imprescritibilidade apenas a uma única hipótese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao

erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.”

Verifica-se, pois, tratar-se de erro de compreensão material da questão jurídica versada, já que, contrariamente ao que firmado no Tema 897 de repercussão geral do STF, o v. acórdão recorrido, no presente caso, não reconheceu a prescrição da pretensão da União, ignorando as nuances e deslindes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por conseguinte, observa-se que o v. acórdão violou não só o dispositivo constitucional e a abrangência do julgado do STF em sede de repercussão geral, o que será objeto do respectivo recurso extraordinário; como também violou o art. 1º do Decreto 20.910/32.

Isso porque, repita-se, na questão referente ao Tema 897 julgado em sede do RE 852.475 prevaleceu o entendimento no sentido de que a imprescritibilidade da ação de ressarcimento se restringe às hipóteses de atos de improbidade dolosa, ou seja, que impliquem enriquecimento ilícito, favorecimento ilícito de terceiros ou dano intencional à Administração Pública.

Para tanto, deve-se analisar, no caso concreto, se ficou comprovado o ato de improbidade, na modalidade dolosa, para, só e apenas, decidir sobre o pedido de ressarcimento.

Em outras palavras, somente o ato de improbidade dolosa, que implique enriquecimento ilícito, é imprescritível, o que não é o caso desta causa, valendo salientar, a propósito, que sequer a União Federal cogitou da ocorrência de improbidade no presente caso.

Portanto, fica evidente que o objeto desta ação não se amolda à regra da imprescritibilidade, devendo ser aplicado o disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, que prevê o prazo prescricional quinquenal para as ações ajuizadas contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza. *In verbis*:

(...)

Portanto, sendo caso de ação de ressarcimento ao erário e não se tratando de ato de improbidade administrativa praticado dolosamente, evidente a violação ao disposto no art. 1º, do Decreto 20.910/32, perpetrada pelo acórdão

recorrido, a respaldar o cabimento do presente recurso especial. (fls. 308/312e)

Por fim, requer o “conhecimento do Recurso Especial e no seu provimento, tendo em vista a violação dos arts. 489, § 1º c/c 1.022, ambos do CPC e ao art. 1º do Decreto 20.910/32, com a consequente declaração da prescrição”. (fl. 312e)

A UNIÃO apresentou contrarrazões ao Recurso Especial. (fls. 361/367e)

O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 385/388e), tendo sido interposto o presente Agravo. (fls. 404/414e) A parte agravada apresentou contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial. (fls. 433/438e)

Na petição de fls. 461/480e, o agravante requer a “concessão incidental da tutela recursal, conferindo efeito suspensivo ao recurso de Agravo em Recurso Especial, na forma dos Artigos 932, II e 995, do CPC, de modo que seja suspensa a inscrição do Município do Rio de Janeiro no CADIN ou em qualquer outro cadastro de devedores da União, por força do Termo de Responsabilidade nº 1269/MPA/SEAS/99” (fl. 465e). Para tanto, alega que:

3. Em primeiro lugar, conforme documentação ora adunada, houve a inscrição do Município do Rio de Janeiro no CADIN, em 09/04/2021, pelo Ministério da Economia (código 05526783) em razão do Termo de Responsabilidade nº 1269/MPA/SEAS/99, discutido nos presentes autos.

(...)

Conforme relatado na correspondência eletrônica anexa, da lavra da i. Superintendente da Fazenda municipal, o Município do Rio de Janeiro está em tratativas com o Banco Mundial, com vistas à contratação de operação de crédito no valor de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), na modalidade Política de Desenvolvimento, com espeque no Artigo 3º da Lei Complementar nº 178, de 13/01/2021.

(...)

É de amplo conhecimento a crise financeira pela qual vem passando a Edilidade carioca, vide a recente publicação da Lei Complementar Municipal nº 235, de 03 de novembro de 2021, que institui novo regime fiscal, de modo que o projeto sobredito é essencial para o rearranjo das contas públicas da Municipalidade.

4. Outrossim, há outro fato novo que impõe risco à Municipalidade, qual seja, o ajuizamento de execução por título extrajudicial pela União, através do processo nº 5026422-20.2021.4.02.5101, objeto de embargos à execução pelo ente municipal (processo nº 5052715-27.2021.4.02.5101).

Na referida execução, pretende a União que o Município pague as importâncias discutidas nos autos do processo em que interposto o presente Agravo em Recurso Especial.

5. Essencial, ainda, registrar que, uma vez provido este agravo e, após, o recurso especial respectivo, a consequência imediata será o reconhecimento da prescrição dos créditos cobrados pela União em razão do Termo de Responsabilidade nº 1269/MPAS/SEAS/99, com a consequente exclusão da indevida inscrição do Município no CADIN. (fls. 463/464e)

A pretensão não merece acolhida.

Na origem, o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, ora agravante, ajuizou, em 27/02/2018, ação contra a UNIÃO, postulando fosse declarada “prescrita a cobrança e impugnação da prestação final de contas realizada pelo Município em razão da rede SAC - Serviço de Ação Continuada, em 2000”. (fl. 5e)

A sentença, após concluir que “segundo o art. 37, § 5º, da CF/88, a pretensão de ressarcimento de prejuízo causado ao Erário é imprescritível” (fl. 172e), julgou improcedente o pedido.

Interpostas Apelação e Remessa Necessária, foram elas improvidas, pelo Tribunal de origem, em acórdão assim fundamentado:

Cinge-se a controvérsia em perquirir se há prescrição para a pretensão de ressarcimento ao erário relativa à cobrança de recursos públicos transferidos por convênio.

Como é cediço, assevera o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal que: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.069/MG, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (Tema 666), fixou tese no sentido de que “é prescritível a ação de reparação de danos

à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". (STF, Pleno, Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, publicado em 28/04/2016)

Sobre o tema, cabe ressaltar que, quando do julgamento dos respectivos embargos de declaração, primou-se por esclarecer a abrangência do termo "ilícito civil", oportunidade em que restou expressamente consignado que a tese firmada não se aplicaria às ações de ressarcimento ao erário que digam respeito a todo e qualquer ilícito civil, mas apenas ao decorrente de acidente de trânsito envolvendo a Administração Pública.

Para melhor esclarecer a questão, cumpre transcrever trechos do voto da lavra do eminente Ministro Teori Zavascki:

(...)

Com efeito, da leitura dos trechos do acórdão acima transcritos depreende-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de ressarcimento ao erário que digam respeito a atos de improbidade administrativa ou a atos cometidos no âmbito de relações jurídicas de caráter administrativo não estão abrangidas pela tese da repercussão geral, sendo esta última exatamente a hipótese dos presentes autos, que se refere a cobrança de recursos públicos transferidos por convênio. (...) Cabe frisar que o precedente suscitado pelo apelante (RE nº 852.475/SP) discute tão somente a questão da prescrição da pretensão de reparação civil por ilícitos tipificados como atos de improbidade administrativa, o que, como visto, não é caso dos autos.

Portanto, revela-se escorregia a r. sentença que decidiu pela imprescritibilidade da pretensão da União de ressarcimento ao erário.

Ademais, conforme destacou o Juiz Federal Dr. MÁRIO VICTOR BRAGA PEREIRA FRANCISCO DE SOUZA "se a pretensão de ressarcimento, *in casu*, é imprescritível, e não foi satisfeita, e sendo este o único fundamento da ação, não há que se falar em suspensão da inscrição do Município-autor dos cadastros de inadimplentes, na forma da Instrução Normativa STN 1/1997, impondo-se a improcedência do pedido". (fls. 240/244e)

O agravante opôs Embargos de Declaração, apontando a existência de omissão e contradição no acórdão recorrido. Para tanto, alegou que:

A questão referente ao Tema 897 foi recentemente julgada em sede do RE 852.4751 (RE 852475/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 8.8.2018). O referido julgamento esteve em pauta no Informativo 9102 do STF. Na referida decisão, consignou-se que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa [Lei nº 8.429/1992, artigos 9 a 11]”.

(...)

Ademais, estabeleceu que há dois regramentos distintos relacionados à prescrição. Um para os ilícitos praticados por agentes, sejam eles servidores ou não, e outro para as ações de ressarcimento decorrentes de atos de improbidade, dotadas de uma especialidade ainda maior.

Na visão do ministro, a segurança jurídica não autoriza a proteção pelo decurso do lapso temporal de quem (...).

Assim, o ressarcimento ora pleiteado pela União Federal não possui real enquadramento com o disposto na decisão do RE 852.475, visto que não está adstrita à hipótese de “atos de improbidade dolosa, ou seja, que impliquem enriquecimento ilícito, favorecimento ilícito de terceiros ou dano intencional à Administração Pública”, o que, evidentemente, não ocorreu no caso, não tendo sido sequer alegado (e muito menos provado) o dolo dos agentes municipais pela União.

Assim, não há respaldo legal ou jurisprudencial que permita a concessão de mesmo tratamento às hipóteses de mero ressarcimento de valores ao erário, eis que a regra estabelecida baseia-se na imprescritibilidade derivada do DOLO, tão somente.

Com isso, tendo em vista que o prazo prescricional aplicável à eventual pretensão de ressarcimento movida pela Administração é o quinquenal, aplicando-se o art. 1º do Decreto 20.910/32, por isonomia, como já decidiu o STJ, e observado que a União restou silente desde a apresentação pelo Município, em agosto de 2000 de ofício relativo à prestação de contas, apenas voltando a produzir nova análise e notificação em 31 de agosto de 2012, deve prevalecer não outro entendimento que a prescrição do ressarcimento em tela. (fls. 255/257e)

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, em acórdão assim fundamentado:

No caso em questão, inexistiu omissão, contradição, obscuridade ou erro material, uma vez que, pela leitura do inteiro teor do acórdão embargado, depreende-se que este apreciou devidamente a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão da União de ressarcimento ao erário relativa à cobrança de recursos públicos transferidos por convênio.

Nesse sentido, verifica-se que o acórdão embargado expressamente informa que:

(...)

Oportuno registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 852.475/SP, discutiu apenas a prescritibilidade da ação de ressarcimento por atos de improbidade administrativa.

Na ocasião, o STF registrou que a imprescritibilidade da ação de ressarcimento por improbidade se restringe às hipóteses de atos dolosos e não culposos. Em outras palavras, as ações de ressarcimento ao erário decorrentes da prática de ato culposos de improbidade administrativa prescrevem.

Tanto que o voto vencedor do Ministro Edson Fachin destacou que “deve-se analisar, no caso concreto, se ficou comprovado o ato de improbidade, na modalidade dolosa, para, só então e apenas, decidir sobre o pedido de ressarcimento”, tendo o STF, ao final, fixado a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.”

Portanto, constata-se que o referido julgado discutiu tão somente a questão da prescrição da pretensão de reparação civil por ilícitos tipificados como atos de improbidade administrativa, mas não adentrou especificamente nos casos envolvendo ressarcimento de atos cometidos no âmbito de relações jurídicas de caráter administrativo, referente à cobrança de recursos públicos transferidos por convênio, que é a hipótese dos autos, razão pela qual, *in casu*, deve prevalecer o entendimento de que os mesmos permanecem imprescritíveis.

Depreende-se, pois, que a parte embargante pretende, na verdade, modificar o julgado, com a rediscussão da matéria, e não sanar qualquer dos mencionados vícios. Note-se que somente em hipóteses excepcionais pode-se emprestar efeitos infringentes aos embargos de declaração, não sendo este o caso dos autos. (fls. 285/288e)

Nesse contexto, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação aos arts. 489, § 1º, I a III, e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Como visto, o acórdão ressaltou que (a) “o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de ressarcimento ao erário que digam respeito a atos de improbidade administrativa ou a atos cometidos no âmbito de relações jurídicas de caráter administrativo não estão abrangidas pela tese da repercussão geral, sendo esta última exatamente a hipótese dos presentes autos, que se refere a cobrança de recursos públicos transferidos por convênio (...). Portanto, revela-se escorreita a r. sentença que decidiu pela imprescritibilidade da pretensão da União de ressarcimento ao erário”; e (b) no julgamento do RE 852.475/SP, o Supremo Tribunal Federal “discutiu tão somente a questão da prescrição da pretensão de reparação civil por ilícitos tipificados como atos de improbidade administrativa, mas não adentrou especificamente nos casos envolvendo ressarcimento de atos cometidos no âmbito de relações jurídicas de caráter administrativo, referente à cobrança de recursos públicos transferidos por convênio, que é a hipótese dos autos, razão pela qual, *in casu*, deve prevalecer o entendimento de que os mesmos permanecem imprescritíveis”.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, I a III, e 1.022 do CPC/2015.

Nesse contexto, “a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.” (STJ, REsp 1.829.231/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

TURMA, DJe de 01/12/2020) Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.736.385/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 02/12/2020; REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Além disso, a contradição que rende ensejo à oposição de Embargos de Declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento de PONTES DE MIRANDA acerca do tema, *in verbis*:

A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados. (In *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, p. 322)

Com base em tal orientação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”. (STJ, EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJe de 22/04/2002) Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 383.927/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2014; EDcl na AR 4.884/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/03/2014; EDcl no REsp 1.060.210/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2014.

No caso, conforme transcrições supra, não há contradição interna no acórdão recorrido, a ser reparada em Embargos de Declaração. Existe apenas o inconformismo da parte agravante, que entende que o Tribunal de origem deu interpretação equivocada à tese

fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 897 da Repercussão Geral (RE 852.475/SP).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

Quanto à matéria de fundo, o agravante sustenta, nas razões de seu Recurso Especial, ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32, por entender que “o objeto desta ação não se amolda à regra da imprescritibilidade, devendo ser aplicado o disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32 que prevê o prazo prescricional quinquenal para as ações ajuizadas contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza”. (fl. 311e)

Ocorre que, conforme transcrições supra, o Tribunal de origem decidiu a questão da alegada imprescritibilidade do ressarcimento ao erário com base em fundamento exclusivamente constitucional, ou seja, na interpretação dada ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Assim, é inviável a apreciação da matéria, no particular, em Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.323.250/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2015; AgRg no AREsp 30.329/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/05/2012; AgRg no REsp 1.211.989/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/08/2011.

Ressalte-se que, no caso, é inaplicável a regra prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Isso porque, nada obstante o acórdão recorrido tenha decidido a controvérsia à luz do texto constitucional, o Recurso Especial versa acerca de matéria infraconstitucional, hipótese diversa daquela prevista no referido dispositivo legal. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 869.418/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/05/2018; AgInt no AREsp 1.008.763/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2017; AgRg no REsp 1.665.154/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 30/08/2017.

Além disso, a regra do art. 1.032 do CPC/2015 também não é aplicável ao caso diante do fato de que o agravante interpôs Recurso Extraordinário (fls. 313/325e), que, embora não tenha sido admitido (fls. 383/384e), ensejou a interposição do Agravo de fls. 415/427e. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.813.796/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/10/2021.

Por fim, cumpre registrar que, justamente por ter sido a causa decidida, no particular, com fundamento exclusivamente constitucional, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange à tese recursal vinculada à alegada ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32, pois não foi ela objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, razão pela qual é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula 211/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, conheço do Agravo para conhecer em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Consequentemente, julgo prejudicado o pedido de Tutela Provisória formulado na petição de fls. 461/480e. (fls. 481/491e)

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

A decisão agravada se mostra equivocada, uma vez que v. acórdão ignorou os fundamentos apresentados pelo Município após a interposição de embargos de declaração.

Com efeito, as teses apontadas pelo Município foram (i) distinção da tese firmada no Tema 897 no RE 852.475; (ii) violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, que prevê prazo quinquenal prescricional aplicável à pretensão de ressarcimento.

Ocorre que o v. acórdão se limitou a reafirmar as questões, sem demonstrar fundamentação para os argumentos apresentados nos embargos declaratórios e julgou o mérito do recurso em apenas um parágrafo:

(...)

Omitiu-se, portanto, o acórdão, quanto aos questionamentos referentes à abrangência do julgado do STF, precisamente a distinção existente entre o caso aqui versado e o tratado no Tema 897 de repercussão geral, bem como a regra da prescribibilidade, sendo considerados imprescritíveis apenas as ações de improbidade por ato doloso, o que não é a hipótese dos autos.

O mesmo se diga em relação à omissão quanto à alegada violação ao Decreto 20.910/32, notadamente porque o acórdão recorrido considerou como regra do ordenamento jurídico a imprescribibilidade das ações de ressarcimento ao Erário, entendimento que vai de encontro à regra da prescribibilidade existente no ordenamento jurídico, salvo na hipótese de previsão legal em contrário.

Ao contrário do entendimento lançado na decisão agravada, o acórdão embargado não enfrentou o ponto nodal da questão consistente na exegese dada ao Decreto 20.910/32 que define a prescrição quinquenal das ações movidas contra a Fazenda Pública, mormente porque a hipótese dos autos não se insere no campo de abrangência do julgado do STF que considera imprescritíveis as ações de improbidade por ato doloso, repita-se.

Por outro lado, a decisão agravada também se mostra equivocada ao negar provimento ao recurso especial sob o argumento de usurpação de competência do Eg. STF, uma vez que o acórdão recorrido teria enfrentado a questão com enfoque constitucional especialmente na interpretação dada ao artigo 37, § 5º. da Constituição Federal.

Vale dizer que o Município interpôs embargos declaratórios contra o acórdão recorrido justamente para evidenciar a explicitação do entendimento dado ao Decreto 20.910/32, matéria que, ao contrário do que afirma a decisão agravada, foi tratada desde a inicial como também no curso do todo processo e, portanto, se afigura manifestamente possível de ser examinada pelo E. Superior Tribunal de Justiça pela via do recurso especial intentado pelo Município.

Não há o que falar, portanto, em inexistência de prequestionamento da matéria federal tratada no recurso especial – Decreto 20.910/32 – seja porque a normativa serviu de fundamento legal desde a inicial da ação, seja porque, ainda que assim não fosse, o Município opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados pela Câmara, o que por si só já configura o prequestionamento ficto, nos termos do disposto no artigo 1025 do CPC.

A propósito, vale dizer que o recurso extraordinário interposto pelo Município não foi admitido pela Terceira Vice-Presidência do TJ/RJ, ao argumento de que a ofensa à Constituição Federal seria reflexa e que o julgado não debate o dispositivo constitucional, entendimento que reforça a necessidade de se propiciar o exame da matéria infraconstitucional pelo E. STJ, tal como veiculada no recurso especial do Município.

Vale dizer que o V. acórdão recorrido equivocou-se ao considerar como regra do ordenamento jurídico a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário ao arrepio do que prevê o Decreto 20.910/32.

Especialmente no que toca às ações de ressarcimento ao erário (art. 37, § 5º), a Constituição excepciona a regra da prescritibilidade, atrelando a imprescritibilidade aos casos de improbidade

administrativa, o que se observa da leitura em conjunto do § 5º com o § 4º do art. 37 da Constituição Federal.

Trata-se de leitura estrita adotada pelo STF no RE 852.475. No referido RE 852.474 prevaleceu o entendimento do Ministro Edson Fachin no sentido de que a imprescritibilidade se restringe às hipóteses de atos de improbidade dolosa, uma vez que, segundo o voto do Ministro, a ressalva contida no § 5º do artigo 37 da Constituição Federal teve por objetivo decotar do comando contido na primeira parte as ações cíveis de ressarcimento, distinguindo os regramentos relacionados à prescrição para os ilícitos praticados por agentes, sejam servidores ou não, daqueles relativos às ações de ressarcimento decorrentes de atos de improbidade dotados de uma especialidade ainda maior.

Mais ainda, o STF fixou a tese de que até mesmo os atos de improbidade praticados com culpa estão sujeitos à prescrição, de modo que a leitura do dispositivo em questão direciona-se apenas aos atos de improbidade praticados com dolo.

Verifica-se, pois, tratar-se de erro de compreensão material da questão jurídica versada, já que, contrariamente ao que firmado no Tema 897 de repercussão geral do STF, o v. acórdão recorrido, no presente caso, não reconheceu a prescrição da pretensão da União, ignorando as nuances e deslindes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por conseguinte, observa-se que o v. acórdão violou não só o dispositivo constitucional e a abrangência do julgado do STF em sede de repercussão geral, como também violou o art. 1º do Decreto 20.910/32.

Em outras palavras, somente o ato de improbidade dolosa, que implique enriquecimento ilícito, é imprescritível, o que não é o caso desta causa, valendo salientar, a propósito, que sequer a União Federal cogitou da ocorrência de improbidade no presente caso.

Evidente que o objeto da ação não se amolda à regra da imprescritibilidade, devendo ser aplicado o disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32 que prevê o prazo prescricional quinquenal para as ações ajuizadas contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza.

Sendo caso de ação de ressarcimento ao erário e não se tratando de ato de improbidade administrativa praticado dolosamente, evidente a violação ao disposto no art. 1º, do Decreto 20.910/32, perpetrada pelo acórdão recorrido, a respaldar o exame da matéria pelo Colendo

Superior Tribunal de Justiça pela via do recurso especial interposto pelo Município. (fls. 501/504e)

Por fim, requer “o exercício do juízo de retratação ou, que se remeta este recurso ao colegiado para que seja conhecido e admitido, dando-se provimento ao presente agravo interno, com a reforma da r. decisão agravada e o conhecimento e provimento integral do recurso especial interposto pelo Município”. (fl. 505e)

Impugnação da parte agravada, a fls. 510/511e, pelo improvimento do recurso. É o relatório.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1690572 / RIO DE JANEIRO (2020/0086859-9)

RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: GUSTAVO MOTA GUEDES E OUTRO(S) - RJ095346

AGRAVADO: UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE RECURSOS PÚBLICOS TRANSFERIDOS POR CONVÊNIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DA UNIÃO RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgara improcedente o pedido em ação ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro, ora agravante, na qual busca seja reconhecida a prescrição da pretensão da União, ora agravada, em cobrar e impugnar a “prestação final de contas realizada pelo Município em razão da rede SAC – Serviço de Ação Continuada, decorrente da celebração com a União do Termo de Responsabilidade sob o nº 1269 MPAS/SEAS/99, processo nº 44.000.491/99-50, para execução de Plano de Trabalho de Serviços de Ações Continuadas de Assistência Social no exercício de 1999, cujo valor alcançava R\$ 852.259,18 (oitocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), em agosto de 2012”.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.” (STJ, EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJe de 22/04/2002) Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 383.927/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2014; EDcl na AR 4.884/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/03/2014.

VI. No caso, não há contradição interna no acórdão recorrido, a ser reparada em Embargos de Declaração. Existe apenas o inconformismo da parte agravante, que entende que o Tribunal de origem deu interpretação equivocada à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 897 da Repercussão Geral (RE 852.475/SP).

VII. Quanto à matéria de fundo, o Tribunal de origem decidiu a questão da alegada imprescritibilidade do ressarcimento ao erário com base em fundamento exclusivamente constitucional, ou seja, na interpretação dada ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Assim, é inviável a apreciação da matéria, no particular, em Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.323.250/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2015; AgRg no AREsp 30.329/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/05/2012; AgRg no REsp 1.211.989/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/08/2011.

VIII. Justamente por ter sido a causa decidida, no particular, com fundamento exclusivamente constitucional, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange à tese recursal vinculada à alegada ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32, pois não foi ela objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula 211/STJ.

IX. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, ora agravante, ajuizou, em 27/02/2018, ação contra a UNIÃO, postulando fosse declarada “prescrita a cobrança e impugnação da prestação final de contas realizada pelo Município em razão da rede SAC - Serviço de Ação Continuada, em 2000”. (fl. 5e)

A sentença, após concluir que, “segundo o art. 37, § 5º, da CF/88, a pretensão de ressarcimento de prejuízo causado ao Erário é imprescritível” (fl. 172e), julgou improcedente o pedido.

Interpostas Apelação e Remessa Necessária, foram elas improvidas, pelo Tribunal de origem, em acórdão assim fundamentado:

Cinge-se a controvérsia em perquirir se há prescrição para a pretensão de ressarcimento ao erário relativa à cobrança de recursos públicos transferidos por convênio.

Como é cediço, assevera o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal que: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.069/MG, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (Tema 666), fixou tese no sentido de que “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”. (STF, Pleno, Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, publicado em 28/04/2016)

Sobre o tema, cabe ressaltar que, quando do julgamento dos respectivos embargos de declaração, primou-se por esclarecer a abrangência do termo “ilícito civil”, oportunidade em que restou expressamente consignado que a tese firmada não se aplicaria às ações de ressarcimento ao erário que digam respeito a todo e qualquer ilícito civil, mas apenas ao decorrente de acidente de trânsito envolvendo a Administração Pública.

Para melhor esclarecer a questão, cumpre transcrever trechos do voto da lavra do eminente Ministro Teori Zavascki:

(...)

Com efeito, da leitura dos trechos do acórdão acima transcritos depreende-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de ressarcimento ao erário que digam respeito a atos de improbidade administrativa ou a atos cometidos no âmbito de relações jurídicas de caráter administrativo não estão abrangidas pela tese da repercussão geral, sendo esta última exatamente a hipótese dos presentes autos, que se refere a cobrança de recursos públicos transferidos por convênio.

(...)

Cabe frisar que o precedente suscitado pelo apelante (RE nº 852.475/SP) discute tão somente a questão da prescrição da pretensão de reparação civil por ilícitos tipificados como atos de improbidade administrativa, o que, como visto, não é caso dos autos.

Portanto, revela-se escorreita a r. sentença que decidiu pela imprescritibilidade da pretensão da União de ressarcimento ao erário.

Ademais, conforme destacou o Juiz Federal Dr. MÁRIO VICTOR BRAGA PEREIRA FRANCISCO DE SOUZA “se a pretensão de ressarcimento, *in casu*, é imprescritível, e não foi satisfeita, e sendo este o único fundamento da ação, não há que se falar em suspensão da inscrição do Município-autor dos cadastros de inadimplentes, na forma da Instrução Normativa STN 1/1997, impondo-se a improcedência do pedido”. (fls. 240/244e)

O agravante opôs Embargos de Declaração, apontando a existência de omissão e contradição no acórdão recorrido. Para tanto, alegou que:

A questão referente ao Tema 897 foi recentemente julgada em sede do RE 852.4751 (RE 852475/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 8.8.2018). O referido julgamento esteve em pauta no Informativo 9102 do STF. Na referida decisão, consignou-se que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa [Lei nº 8.429/1992, artigos 9 a 11]”.

(...)

Ademais, estabeleceu que há dois regramentos distintos relacionados à prescrição. Um para os ilícitos praticados por agentes, sejam eles servidores ou não, e outro para as ações de ressarcimento decorrentes de atos de improbidade, dotadas de uma especialidade ainda maior.

Na visão do ministro, a segurança jurídica não autoriza a proteção pelo decurso do lapso temporal de quem (...).

Assim, o ressarcimento ora pleiteado pela União Federal não possui real enquadramento com o disposto na decisão do RE 852.475, visto que não está adstrita à hipótese de “atos de improbidade dolosa, ou seja, que impliquem enriquecimento ilícito, favorecimento ilícito de terceiros ou dano intencional à Administração Pública”, o que, evidentemente, não ocorreu no caso, não tendo sido sequer alegado (e muito menos provado) o dolo dos agentes municipais pela União.

Assim, não há respaldo legal ou jurisprudencial que permita a concessão de mesmo tratamento às hipóteses de mero ressarcimento de valores ao erário, eis que a regra estabelecida baseia-se na imprescritibilidade derivada do DOLO, tão somente.

Com isso, tendo em vista que o prazo prescricional aplicável à eventual pretensão de ressarcimento movida pela Administração é o quinquenal, aplicando-se o art. 1º do Decreto 20.910/32, por isonomia, como já decidiu o STJ, e observado que a União restou silente desde a apresentação pelo Município, em agosto de 2000 de ofício relativo à prestação de contas, apenas voltando a produzir nova análise e notificação em 31 de agosto de 2012, deve prevalecer não outro entendimento que a prescrição do ressarcimento em tela. (fls. 255/257e)

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, em acórdão assim fundamentado:

No caso em questão, inexistente omissão, contradição, obscuridade ou erro material, uma vez que, pela leitura do inteiro teor do acórdão embargado, depreende-se que este apreciou devidamente a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão da União de ressarcimento ao erário relativa à cobrança de recursos públicos transferidos por convênio.

Nesse sentido, verifica-se que o acórdão embargado expressamente informa que:

(...)

Oportuno registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 852.475/SP, discutiu apenas a prescritibilidade da ação de ressarcimento por atos de improbidade administrativa.

Na ocasião, o STF registrou que a imprescritibilidade da ação de ressarcimento por improbidade se restringe às hipóteses de

atos dolosos e não culposos. Em outras palavras, as ações de ressarcimento ao erário decorrentes da prática de ato culposo de improbidade administrativa prescrevem.

Tanto que o voto vencedor do Ministro Edson Fachin destacou que “deve-se analisar, no caso concreto, se ficou comprovado o ato de improbidade, na modalidade dolosa, para, só então e apenas, decidir sobre o pedido de ressarcimento”, tendo o STF, ao final, fixado a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.”

Portanto, constata-se que o referido julgado discutiu tão somente a questão da prescrição da pretensão de reparação civil por ilícitos tipificados como atos de improbidade administrativa, mas não adentrou especificamente nos casos envolvendo ressarcimento de atos cometidos no âmbito de relações jurídicas de caráter administrativo, referente à cobrança de recursos públicos transferidos por convênio, que é a hipótese dos autos, razão pela qual, *in casu*, deve prevalecer o entendimento de que os mesmos permanecem imprescritíveis.

Depreende-se, pois, que a parte embargante pretende, na verdade, modificar o julgado, com a rediscussão da matéria, e não sanar qualquer dos mencionados vícios. Note-se que somente em hipóteses excepcionais pode-se emprestar efeitos infringentes aos embargos de declaração, não sendo este o caso dos autos. (fls. 285/288e)

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Como visto, o acórdão ressaltou que (a) “o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de ressarcimento ao erário que digam respeito a atos de improbidade administrativa ou a atos cometidos no âmbito de relações jurídicas de caráter administrativo não estão abrangidas pela tese da repercussão geral, sendo esta última exatamente a hipótese dos presentes autos, que se refere a cobrança de recursos públicos transferidos por convênio. (...) Portanto, revela-se escorreita a r. sentença que decidiu pela imprescritibilidade da pretensão da União de ressarcimento ao erário”; e (b) no julgamento do RE 852.475/SP, o Supremo Tribunal Federal “discutiu tão somente

a questão da prescrição da pretensão de reparação civil por ilícitos tipificados como atos de improbidade administrativa, mas não adentrou especificamente nos casos envolvendo ressarcimento de atos cometidos no âmbito de relações jurídicas de caráter administrativo, referente à cobrança de recursos públicos transferidos por convênio, que é a hipótese dos autos, razão pela qual, *in casu*, deve prevalecer o entendimento de que os mesmos permanecem imprescritíveis”.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

Nesse contexto, “a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.” (STJ, REsp 1.829.231/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2020)

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. HASTA PÚBLICA. SUBAVALIÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. REEXAME. SUMULA 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. *No que tange à admissibilidade do presente recurso por violação aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, verifica-se que, no ponto, não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou de maneira adequada e suficiente as questões deduzidas pelos recorrentes.*

2. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que não houve a suficiência do suporte fático previsto no art. 873 do CPC, notadamente porque inexistente comprovação de eventual subavaliação do bem, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a reavaliação de bem penhorado depende da existência de elementos capazes de demonstrar a sua efetiva necessidade.

4. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que não houve a comprovação da necessidade de reavaliação do bem, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que os agravantes não lograram êxito em comprovar a alegada ofensa ao princípio da menor onerosidade, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório colacionado aos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1.736.385/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 02/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. *Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.*

2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o consequente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas existentes, entendeu não haver comprovação do dano material. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demanda revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma

eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irrisignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.” No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017)

Além disso, a contradição que rende ensejo à oposição de Embargos de Declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento de PONTES DE MIRANDA acerca do tema, *in verbis*:

A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata ou outros dados. (*In Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, p. 322)

Com base em tal orientação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”. (STJ, EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJe de 22/04/2002) Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 383.927/DF, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2014; EDcl na AR 4.884/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/03/2014; EDcl no REsp 1.060.210/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2014.

No caso, conforme transcrições supra, não há contradição interna no acórdão recorrido, a ser reparada em Embargos de Declaração. Existe apenas o inconformismo da parte agravante, que entende que o Tribunal de origem deu interpretação equivocada à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 897 da Repercussão Geral (RE 852.475/SP).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

Quanto à matéria de fundo, o agravante sustenta, nas razões de seu Recurso Especial, ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32, por entender que “o objeto desta ação não se amolda à regra da imprescritibilidade, devendo ser aplicado o disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32 que prevê o prazo prescricional quinquenal para as ações ajuizadas contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza”. (fl. 311e)

Ocorre que, conforme transcrições supra, o Tribunal de origem decidiu a questão da alegada imprescritibilidade do ressarcimento ao erário com base em fundamento exclusivamente constitucional, ou seja, na interpretação dada ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Assim, é inviável a apreciação da matéria, no particular, em Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PRESOS QUE EXCEDAM O LIMITE DE LOTAÇÃO DE CADEIA PÚBLICA E DESTINAÇÃO EXCLUSIVA À CUSTÓDIA DE PRESOS PROVISÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE ESPECIAL POR ESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Trata-se de ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo o objetivando compelir a Fazenda Pública do mesmo estado a proceder à remoção de todos os presos excedentes à lotação máxima considerada para a Cadeia Pública de Serra Negra e a destinar tal cadeia exclusivamente à custódia de presos provisórios.
3. Ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ.

4. Ademais, o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* denegou o pedido sob o fundamento de que não seria possível a intervenção judicial na implementação de políticas públicas especificamente para a questão carcerária, em razão: i) da separação dos poderes; ii) da natureza dos direitos sociais, apesar do princípio da dignidade da pessoa humana; iii) do princípio da reserva do possível. *Tendo o Tribunal de origem decidido a controvérsia com base em fundamentos eminentemente constitucionais, não cabe a esta Corte examinar a matéria em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.*

5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.323.250/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IDOSO. MORADIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Decidida a questão pelo Tribunal de origem sob fundamento exclusivamente constitucional, é incabível a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Federal, pertence ao STF.

Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 30.329/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/05/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECUPERAÇÃO DE BARRAGEM PROVIDORA DE ÁGUA. ART. 2º DA LEI N. 4.229/1963, QUE ESTABELECE A COMPETÊNCIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, PONDERANDO A RESPEITO DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DO DIREITO À VIDA, DETERMINOU A RECUPERAÇÃO DA BARRAGEM. FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REVISÃO DO ACÓRDÃO A QUO. ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Trata-se de agravo regimental em que se discute o conhecimento de recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 5ª Região, proferido em sede de ação civil pública, o qual determinou ao

Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS a recuperação de barragem provedora de água.

2. No caso, o Tribunal de origem externou seu entendimento apoiado em fundamentação constitucional, consignando que: "O controle de políticas públicas pelo Judiciário é de caráter excepcional e não poderá ser levado a cabo quanto se estiver diante de possível ofensa à separação de poderes. O maltrato ao princípio da separação de poderes se dá ao instante no qual é desprestigiada a discricionariedade da Administração, existente quando esta possui possibilidade de escolher entre o atuar e o não atuar. No caso, não vislumbro essa liberdade de agir por dois motivos. O primeiro deles está na Lei nº 4.229/63, com alteração da Lei nº 10.204/2001, cujo art. 2º, III, dispõe: 'Elaborar projetos de engenharia e executar obras públicas de captação, acumulação, condução, distribuição, proteção e utilização de recursos hídricos, em conformidade com a Política e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, de que trata a Lei nº 9.433, de 1997.'" Trata-se, então, de lei que, no que concerne, objeto da causa, impõe ao demandado competência de atuar. Em segundo lugar, a hipótese versa sobre mínimo existencial, porquanto água é substância imprescindível à subsistência da humanidade, sendo de importância inexcusável no semiárido nordestino. Está-se aqui diante do mínimo vital, a gravitar em torno do direito à vida (art. 5º, *caput*, CF), a justificar a intervenção do Judiciário na seara das políticas públicas.

3. Percebe-se do acórdão recorrido que a determinação judicial de recuperação da "Barragem de Poço Branco" foi necessária em razão de omissão da autarquia estadual em exercer sua competência, o que poderia resultar em violação ao direito à vida assegurado no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988. O aparente conflito entre as normas constitucionais analisadas pelo Tribunal de origem (separação de poderes e direito à vida) foi, claramente, resolvida com a ponderação dos interesses e princípios pertinentes ao caso concreto. *Essa fundamentação não pode ser revisada em sede de recurso especial sem que haja interpretação do alcance das normas constitucionais aplicáveis à solução da controvérsia, daí porque o recurso especial não deve ser conhecido.*

4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.211.989/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/08/2011)

Ressalte-se que, no caso, é inaplicável a regra prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Isso porque, nada obstante o acórdão recorrido tenha decidido a controvérsia à luz do texto constitucional, o Recurso Especial versa acerca de matéria infraconstitucional, hipótese diversa daquela prevista no referido dispositivo legal. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 869.418/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/05/2018; AgInt no AREsp 1.008.763/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2017; AgRg no REsp 1.665.154/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 30/08/2017.

Além disso, a regra do art. 1.032 do CPC/2015 também não é aplicável ao caso diante do fato de que o agravante interpôs Recurso Extraordinário (fls. 313/325e), que, embora não tenha sido admitido (fls. 383/384e), ensejou a interposição do Agravo de fls. 415/427e. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.813.796/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/10/2021.

Por fim, cumpre registrar que, justamente por ter sido a causa decidida, no particular, com fundamento exclusivamente constitucional, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange à tese recursal vinculada à alegada ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32, pois não foi ela objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, razão pela qual é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula 211/STJ.

Ante o exposto, *nego provimento* ao Agravo interno.

É o voto.

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.690.572 / RJ

Número Registro: 2020/0086859-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0022436-51.2018.4.02.5101 00224365120184025101 224365120184025101

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: GUSTAVO MOTA GUEDES E OUTRO(S) - RJ095346

AGRAVADO: UNIÃO

**ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- AGENTES POLÍTICOS - PREFEITO - PRESTAÇÃO DE CONTAS**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: GUSTAVO MOTA GUEDES E OUTRO(S) - RJ095346

AGRAVADO: UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de outubro de 2022.